



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038533-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2038533-23.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Loredana Henck Cano de Carvalho
Processo: 1001086-52.2025.8.26.0506
Agravante: Gabriel de Oliveira Castelli (Justiça Gratuita)
Agravado: Banco Daycoval S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória, que objetivava consignação em juízo de valores tidos por incontroversos, evitando negativas e mantendo a posse do bem litigioso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de prova inequívoca das alegações do agravante, sendo necessária dilação probatória para apurar a verossimilhança do direito alegado. 4. A simples propositura de ação revisional não elide a mora, conforme Súmula nº 380 do STJ, e não há direito à manutenção da posse do bem em caso de inadimplência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação que visa a revisão contratual não impede a caracterização da mora.

VOTO Nº 34708

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59-61 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela provisória que objetivava consignação em juízo de valores reputados devidos, evitando-se negativas e com

manutenção de posse do bem litigioso.

Alega o agravante que *“a decisão exarada entrou em dissonância com as particularidades que afetam este caso, e, dessa forma, a prevalência do entendimento fustigado importará em evidente lesão grave e de difícil reparação.”*.

Sustenta que *“O Agravado é infinitamente superior economicamente ao*

Consumidor, em razão do não pagamento das parcelas, uma vez que não tem condições de manter o contrato, poderá se já não a fez, de incluir o nome do Agravante nos órgãos de cadastro, abusando assim do direito de inclusão, valendo lembrar que o Agravante quer pagar os valores INCONTROVERSOS a fim de se afastar a mora.”.

Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, confirmando a tutela pleiteada.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça às fls. 59.

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 67-74.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gabriel de Oliveira Castelli em face de Banco Daycoval S/A, visando a revisão do contrato pactuado e a concessão de tutela de urgência.

A decisão de fls. 59-61 negou o pedido de tutela provisória de urgência nos termos seguintes: *“(...) Assim, diante do caso concreto, a concessão de tutela antecipada exclusivamente para*

consignação em pagamento das parcelas contratadas, no valor integral da parcela, não causará prejuízo ao réu e demonstra a boa-fé da parte autora, posto que a instituição financeira receberá o valor da parcela avançada e evitará a incidência dos encargos decorrentes da inadimplência. Contudo, necessário esclarecer que os referidos depósitos, no valor integral de cada parcela vincenda, não têm o condão de impedir que a empresa ré se utilize das medidas judiciais que entende cabíveis visando o cumprimento do que foi pactuado. Necessário destacar que a vigência de contrato firmado de forma livre e, em tese, válido, com o conhecimento prévio das cláusulas contratuais pelo contratante, bem como o parcelamento da dívida em prestações mensais fixas, impedem que em sede de cognição sumária seja obstado direito do credor de proceder aos atos legais decorrentes do não cumprimento da obrigação, ou mesmo de cobrar o que entende legítimo, sendo prudente o aguardo de regular instrução processual, atendendo os princípios de ampla defesa e contraditório. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, entendo que, neste momento processual, não há prova inequívoca das alegações da recorrente, sendo certo que, neste Juízo de cognição sumária, não há como verificar se de fato são abusivas as cláusulas contratuais avançadas, o que demanda dilação probatória a fim de ser apurada a verossimilhança do direito alegado.

Sabe-se que o simples fato de ter sido ajuizada ação voltada à revisão de contrato firmado entre as partes, por si só, não tem o condão de elidir a mora, tampouco os efeitos que lhe são próprios, a teor da Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Da mesma forma mostra-se inaceitável a pretensão da recorrente em ser mantida na posse do bem objeto da ação em caso de eventual mora.

Isso equivaleria a impedir que o agravado ajuizasse ação voltada a retomada do bem em caso de inadimplência do agravante, afrontando claramente o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esta proibição implicaria obstar previamente o acesso ao Poder Judiciário pela parte interessada, acesso este constitucionalmente assegurado pelo dispositivo mencionado.

É o que em linhas claras revela o voto condutor do acórdão unânime proferido no Agravo de Instrumento nº 2180843-38.2014.8.26.0000, em 02 de dezembro de 2014, de lavra do Eminent Des. Afonso Bráz, merecendo a transcrição que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento para aquisição de veículo. Alegação de prática contratual ilegal e abusiva. Pretensão de depósitos do valor incontroverso das parcelas, para elidir os efeitos da mora. Cancelamento ou abstenção da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem até final do litígio. Inadmissibilidade. Inexistência de verossimilhança ou dano irreparável. Ausência de prova inequívoca. Não concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP 17ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2180843-38.2014.8.26.0000 Rel. Des. Afonso Bráz j.

02.12.2014).

De tal voto, destaca-se:

"In casu, mostra-se inviável a concessão da liminar pretendida. Até que o contrato venha a ser eventualmente revisado, suas cláusulas permanecem íntegras. A alegação da agravada de que constam excessos e ilegalidades em seu contrato é insuficiente para embasar a concessão da tutela antecipatória. As teses sustentadas pela recorrente para o direito à revisão de cobrança abusiva de juros capitalizados, encargos contratuais, juros moratórios e outras na mesma linha, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis. Ademais disso, o simples ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais não tem força para descaracterizar a mora contratual. Não se pode admitir que os valores apresentados na inicial, embasado em cálculo unilateral, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, tenha caráter liberatório da mora, pois, até que o contrato venha a ser eventualmente revisado, inclusive no que tange às alegações referentes à capitalização mensal de juros e cobrança de encargos moratórios excessivos e ilegais, suas cláusulas permanecem íntegras.

Da mesma forma que restou dúvida quanto a existência de abusividade nas cobranças lançadas pelo agravado decorrentes da relação contratual existente entre as partes, não resta demonstrado de forma inequívoca que se deva elidir os efeitos da mora tão somente pelo depósito do valor que a agravante afirma ser o correto. Assim, enquanto não houver comprovação das alegações da agravante, permanecerá a obrigatoriedade do pagamento das parcelas de acordo com a avença firmada, até porque a recorrente, ao assinar o contrato de financiamento, já tinha prévio conhecimento de suas

condições. Ainda, não há que se falar no cancelamento ou abstenção de envio do nome da devedora ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O fato de existir ação revisional que visa discutir o débito, não é suficiente para inibir os efeitos da mora e impedir a instituição financeira de inserir o nome da agravante no rol dos maus pagadores. Este é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preconiza na Súmula nº 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ademais, depois de reiteradas discussões jurídicas acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir "Incidente de Processo Repetitivo", referente a contratos bancários, com publicação feita em 03.10.09. Senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do

processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...) REsp 1061530/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119992-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julgamento em 22/10/2008; publicação DJE 10/03/2009." No que tange a questão da manutenção da posse do automóvel, resta evidente que deve ser discutida em ação própria. A recorrente não pode se valer desta ação para pleitear o direito de ser depositária, pois tal matéria não diz respeito à lide, que versa sobre tão somente quanto a revisão de cláusulas contratuais. Desta forma, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e, por ser o meio processual inadequado para discussão da manutenção da posse do bem, deverá a recorrente aguardar o provimento jurisdicional definitivo para por fim a todas as questões atinentes ao caso"

Em resumo, entendo que, no caso, por não restarem preenchidos os requisitos previstos para a concessão da medida, não seria possível deferir a tutela requerida consubstanciada nos depósitos das parcelas incontroversas, na não inscrição do autor nos órgãos de registro de crédito e na manutenção na posse do bem pela agravante.

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator